

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 257

Senhores Deputados.—Depois de ter apreciado diferentes representações e ainda um projecto de lei de regulamentação das horas de trabalho da iniciativa do Sr. Deputado Manuel José da Silva e outro sôbre a mesma matéria de que são autores os Srs. Deputados Alfredo Maria Ladeira e Albino Pimenta de Aguiar, e tendo em vista que a regulamentação das horas de trabalho é assunto que tem merecido a máxima atenção, não só dos empregados mas também dos próprios comerciantes, os quaes, logo após a proclamação da República, em reunião a sua classe, procuraram fazer essa regulamentação, já hoje levada a efeito em muitos estabelecimentos comerciais, mercê da iniciativa dos próprios patrões; a vossa comissão de legislação operária, por lhe parecer que a regulamentação das horas de trabalho, estabelecendo um princípio de igualdade para todos os comerciantes e empregados, não traz

prejuizos à vida económica do comércio que esta comissão de forma alguma quere prejudicar, julga conveniente estabelecer o dia normal, e é de parecer, como satisfação às reclamações feitas ao Parlamento, que deveis aprovar o projecto de lei dos Srs. Deputados Alfredo Maria Ladeira e Albino Pimenta de Aguiar, com as seguintes emendas:

Artigo 1.º É fixado em dez horas o tempo máximo de trabalho diário para os empregados no comércio, além de duas destinadas, intercaladamente, às refeições.

Art. 3.º O § único dêste artigo passa a ser § 1.º

§ 2.º As câmaras municipais podem conceder uma tolerância não superior a três horas por dia, e que nunca vá além de cento e quatro horas por ano, quando em requerimento bem fundamentado seja solicitada pelos interessados.

Lisboa e Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 3 de Junho de 1914.

*José da Silva Ramos.*  
*Gastão Rodrigues.*  
*Alfredo Maria Ladeira.*  
*Albino Pimenta de Aguiar.*  
*Manuel José da Silva.*  
*Ricardo Covões.*

A vossa comissão de minas, comércio e indústria entende que o projecto de lei n.º 249-A deve ser aprovado com as altera-

ções introduzidas pela comissão de legislação operária.

Lisboa, em 12 de Junho de 1914.

*João Luís Ricardo.*  
*António Maria da Silva.*  
*Fernando da Cunha Macedo.*  
*Américo Olavo.*  
*Carneiro Franco, relator.*

## Projecto de lei n.º 123-G

Considerando que toda a liberdade ca rece de ser regulada para se poder tornar efectiva e garantida;

Considerando que em todos os principais centros mercantis do mundo culto as relações entre os patrões ou donos de estabelecimentos de comércio e o seu pessoal assalariado estão convenientemente reguladas por lei;

Considerando que, mesmo em Portugal, a abertura e encerramento diário dos estabelecimentos comerciais estão regulados por forma tam aceitável que só resta confirmá-los por lei e tornar êsse regime extensivo aos demais estabelecimentos;

Considerando que uma das mais justas e legítimas aspirações dos empregados do comércio em Portugal consiste em conseguir um regime legal e normal de abertura e encerramento diário dos estabelecimentos, tanto quanto isso seja harmonizável com o interesse público;

Tenho a honra de propor à Câmara o seguinte

### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É estabelecido o princípio de que em todas as cidades do país os estabelecimentos comerciais não abrirão antes das oito horas, nem encerrarão depois das vinte, de cada dia de trabalho.

Art. 2.º Os estabelecimentos de géneros alimentícios, que vendam a retalho, ficam exceptuados dêste regime, salvo nos casos em que dois terços ou mais dos negociantes do mesmo ramo, e dirigindo-se à mesma clientela, assim o requeiram à municipalidade, ficando os restantes obrigados, mediante edital, a cumprir o horário estabelecido.

Art. 3.º O pessoal dos estabelecimentos não será obrigado a trabalhar mais de doze horas por dia, nas quais está incluído o tempo para a refeição, podendo, no entanto, trabalhar, depois de encerrados os estabelecimentos, trinta dias em cada ano por ocasião do balanço, de festas ou princípios de estação, com prévio conhecimento da municipalidade.

Art. 4.º Os estabelecimentos comerciais estarão encerrados nos dias feriados decretados pela República.

Art. 5.º Não poderá ser permitida a venda, fora dos estabelecimentos, dos artigos similares aos dos estabelecimentos encerrados.

Art. 6.º Nos casos de infracção dêste regime será observado o que dispõe a lei do descanso semanal no que respeita a fiscalização e penalidades.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala da Câmara dos Deputados, em de Março de 1912.

O Deputado, *Manuel José da Silva*.

## Projecto de lei n.º 249-A

Senhores Deputados.—O projecto de lei que elaborámos, e temos a honra de submeter à vossa esclarecida apreciação, é, sem contestação, daqueles que devem merecer a atenção e o aplauso de todos os que se interessam pelas questões sociais,

com o fim de melhorar as condições de vida dos que trabalham e contribuem para o desenvolvimento da riqueza dum país.

Não é êle completo, bem o sabemos, mas é o mínimo que a República Portuguesa deve conceder em benefício duma

classe laboriosa, sofredora e simpática, que muito contribuiu para o advento das actuais instituições. Por agora êle satisfaz essa classe, que pacientemente tem esperado o cumprimento duma antiga promessa que vem do tempo do Governo Provisório.

#### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É fixado em dez horas o tempo máximo de trabalho diário para os empregados no comércio, devendo intercalar-se nesse espaço de tempo duas horas para refeições.

§ único. São mantidos e respeitados os contratos de trabalho em que, à data da promulgação desta lei, se fixe menor número de horas.

Art. 2.º Consideram-se empregados no comércio, para os efeitos da presente lei,

todos os indivíduos de qualquer idade ou sexo que exerçam a sua actividade em estabelecimentos onde se façam transacções comerciais.

Art. 3.º Esta lei é applicável ao continente e ilhas adjacentes, e às câmaras municipais compete fazer os regulamentos para a sua boa execução, de harmonia com os interesses locais.

§ único. Os regulamentos serão elaborados e postos em vigor dentro do prazo de seis meses, a contar da publicação da presente lei, e, ao elaborá-los, as câmaras municipais ouvirão os interessados; nos concelhos em que haja associações de classe, por intermédio dos seus delegados; onde elas não existam, por delegados eleitos pelos colégios de patrões e empregados.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Câmara dos Deputados, em 1 de Junho de 1914.

*Alfredo Maria Ladeira*, Deputado por Lisboa.

*Albino Pimenta de Aguiar*, Deputado por Évora.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR